



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 16415/2017-BCB/Depes

Brasília, 16 de agosto de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

Jordan Alisson Pereira

Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central (Sinal)

SCS, Quadra 1, Bloco G, Sala 401, Ed. Bacarat.

70309-900 Brasília - DF

Assunto: **Tratamento tributário do acerto de contas entre regimes previdenciários – Ofício SINAL/NAC 037/17.**

Senhor Presidente,

Refiro-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Senhoria requer informações sobre o tratamento tributário aplicado ao acerto de contas entre regimes previdenciários e aquele a ser aplicado atualmente para a apuração e pagamento da dívida.

2. A esse respeito, informo que foi formulada consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central, que se manifestou no seguinte sentido:

5. Com efeito, em razão de dificuldades operacionais apontadas nos parágrafos 6º, 11 e 16 do Voto BCB 179/98, não teria sido possível, até aquele momento, implementar a cobrança das importâncias devidas ao PSS dos servidores, na forma prevista no parágrafo 18 do normativo. Além disso, o entendimento que jazia era o de que os valores a serem descontados deveriam ser objeto de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda da fonte (parágrafo 19 do Voto BCB 179/98 e item 12 do Informativo Depes, de 18 de junho de 1998).

6. Entretanto, o fato é que, após a edição do referido voto, conforme relatado pelo Depes, o Banco Central promoveu, em 22 de dezembro de 2010, o acerto de contas entre as diversas partes envolvidas (INSS, Receita, PGFN), relativo aos débitos previdenciários dos servidores e da Autarquia (doc. 8), dando cumprimento ao Decreto nº 2.273, de 14 de julho de 1997.

7. Desde então, com o acerto de contas operado em 2010, deixou de existir qualquer débito de natureza previdenciária de titularidade dos servidores desta Autarquia junto ao regime securitário, que passaram a integrar pela mudança do regime jurídico funcional, remanescendo, porém, apenas o dever de os servidores ressarcirem ao Banco Central os valores correspondentes.





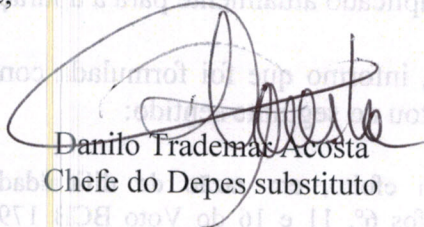
## BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. No mais, eventuais questionamentos acerca de possíveis deduções na base de cálculo do Imposto de Renda, inclusive quanto ao entendimento ora exposto, podem ser deduzidos pela entidade sindical ou eventuais interessados diretamente à Receita Federal do Brasil, a quem compete dirimir o tema.

9. Por ora, o tratamento tributário a ser aplicado, consoante demonstrado pela área de pessoal, impede que se faça qualquer dedução do Imposto de Renda relativo aos valores a serem indenizados, visto que, nesta etapa, não se procede ao recolhimento de verba previdenciária dos servidores, mas ao ressarcimento de valores devidos a esta Autarquia.

3. Nesse sentido, tendo em vista que os valores ora indenizados não mantiveram a natureza previdenciária após a celebração, em 22 de dezembro de 2010, do Termo de Ajuste entre o Banco Central, o INSS, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, há impedimento legal a que se faça qualquer dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Retida na Fonte, o que não impossibilita que os interessados dirijam-se à Receita, a fim de esclarecer o tema.

Atenciosamente,



Danilo Trademas Acosta  
Chefe do Depes/substituto